



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.725970/2023-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2302-004.093 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2019 a 30/09/2021

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

Não há cerceamento de defesa quando todos os fatos estão descritos e embasados, possibilitando ao contribuinte contestar todas as razões de fato e de direito elencadas no Despacho Decisório. No processo administrativo fiscal de restituição, ressarcimento e compensação, a legislação não impõe a intimação prévia ao contribuinte para manifestação durante a fase instrutória que se encerra com a emissão do Despacho Decisório. A partir de então, a ampla defesa e o contraditório são assegurados no contencioso administrativo.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO EM GFIP. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INDEFERIMENTO.

O reconhecimento do direito creditório depende da comprovação da certeza e liquidez do crédito.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). Estando comprovada a prática do ato infracional pela pessoa jurídica, a qual não possui ato de vontade, deve se atribuir a responsabilidade ao sócio administrador.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente**

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão (efls. 3405/3431) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (efls. 402/443), apresentada em face do Despacho Decisório (e-fls. 369/381) que considerou não homologadas as compensações previdenciárias declaradas em GFIP, no período de 1/01/2019 a 30/09/2021.

Reproduzo parte do Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (fls. 2 a 5):

Das glosas em GFIP.

Trata-se da auditoria de 35 (trinta e cinco) compensações previdenciárias, realizadas pelo sujeito passivo acima identificado, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) referentes às competências de janeiro a dezembro de 2019 e 2020, incluindo as competências correspondentes ao 13º Salário, e, de janeiro a setembro de 2021, no valor total de R\$ 25.835.927,98 (...).

O sujeito passivo afirmou, durante procedimento de auditoria, ter efetivado a apuração de créditos extemporâneos relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre vale transporte e vale alimentação descontados de seus funcionários nos últimos cinco anos. (...)

A informação sobre a origem dos créditos compensados, prestada pelo sujeito passivo nas declarações identificadas, da citada tabela, diverge daquela apresentada nos autos. Conforme “Demonstrativo Vale Transporte/Vale

Alimentação”, às fls. 51/58, os créditos foram originados no período de agosto/2015 a setembro/2021.

Na manifestação proferida, à folha 34, o sujeito passivo afirmou ter se utilizado de créditos de contribuições previdenciárias incidentes sobre descontos em folha de pagamento de seus funcionários, a título de vale transporte e de vale alimentação. Para fundamentar o seu direito anexou aos autos cópias das Soluções de Consulta Cosit 35/2019 e 313/2019. (...)

Por fim, relativamente ao montante de R\$ 25.835.927,98, compensado nas GFIP formalizadas nos anos-calendário 2019, 2020 e 2021, não se comprovou a exigência proveniente do art. 170 do CTN, qual seja, a certeza e a liquidez dos créditos utilizados. Desta forma, conclui-se pela necessidade de não homologação das compensações demonstradas na Tabela III (...).

#### Da Responsabilidade Solidária.

De acordo com a previsão do art. 135, inciso III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei.

Cabe ressaltar que incumbe aos representantes legais, sócios-gerentes, sócios administradores a responsabilidade pela condução da pessoa jurídica, devendo desempenhar seus poderes/deveres de administração com diligência e vigilância, cabendo-lhes gerir o empreendimento com o mesmo zelo que empregariam aos seus próprios negócios.

No âmbito desta auditoria fiscal, ficou constatada a inexistência de direito creditório que ampare as compensações efetivadas nas GFIP identificadas na Tabela I do Despacho Decisório. Vale registrar que o sujeito passivo já foi submetido a duas outras auditorias de compensação previdenciária, resultando em decisões de não homologação dos valores compensados por falta de comprovação quanto à certeza e liquidez dos créditos alegados.

Nas auditorias anteriores, que trataram da análise dos períodos de 2014-2015-2016 (PAF nº 10380.728750/2017-22), e, dos períodos de 2017-2018 (PAF nº 10380.722156/2020-23), as decisões de não homologação das compensações foram plenamente referendadas nas primeira e segunda instâncias de julgamento administrativo, Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, respectivamente.

Assim, restou claramente demonstrado que a CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA, por meio de seus administradores, vinha efetivando compensações indevidas desde 18/2/2014, data de envio da GFIP referente à competência janeiro/2014, e, em todas as ocasiões, valeu-se da transmissão de declarações com a indevida redução dos débitos confessados a título de contribuições previdenciárias.

Diante de todo o exposto, a auditoria fiscal concluiu que a conduta de efetivar a compensação de créditos inexistentes, não rigorosamente amparados pela legislação que rege as contribuições previdenciárias, configura a prática de ato com infração de lei, qual seja, apresentar declaração falsa à Previdência Social, com a deliberada intenção de subtrair contribuições sociais devidas aos cofres públicos. Sendo assim, com amparo no inciso III, do art. 135 do CTN, considera-se

responsável solidário o representante legal do sujeito passivo, identificado no cabeçalho do Despacho Decisório e qualificado como sócio administrador da sociedade empresária limitada CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA, desde 1/10/2015, conforme consta do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, integrante do banco de dados desta Receita Federal do Brasil, tal como demonstrado nos extratos às fls. 367/368.

A responsabilidade solidária refere-se ao crédito tributário decorrente do Despacho Decisório, bem como com relação à multa isolada lançada, nos termos do § 10 do artigo 89 da Lei 8.212/1991, por meio de auto de infração lavrado em processo administrativo fiscal próprio.

Diante desta decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 7ª Turma da DRJ/05, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o crédito tributário em litígio.

Cientificado do acórdão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos em sede de Manifestação de Inconformidade, sustentando, em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório que não homologou a compensação realizada, em face dos vícios nele contidos, especialmente, o cerceamento do direito de defesa. No mérito, sustenta a equivocada premissa da RFB relativamente à não incidência da Contribuição Previdenciária sobre os montantes relacionados ao percentual de 6% do salário do empregado considerado vale transporte e vale alimentação, bem como a exclusão da responsabilidade solidária dos sócios, visto que não foi descrito qual excesso de poderes, infração de lei ou contrato social foram cometidos e não há prova da conduta dolosa do sujeito passivo estabelecida no artigo 135 do CTN.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### 2. Preliminar

#### **Nulidade do Despacho Decisório**

Sustenta a Recorrente a nulidade do Despacho Decisório por cerceamento do direito de defesa tendo em vista que: a) “em 08/05/2023 foi cientificada do Termo de Início da Fiscalização e aguardou o prosseguimento da auditoria a fim de demonstrar a existência de

créditos no período fiscalizado, entretanto a intimação da fiscalização foi apenas para dar ciência da não homologação da compensação por ela realizada”; b) “não estabeleceu qualquer contraditório sobre os créditos decorrentes das inúmeras retenções nas Notas Fiscais ocorridas no período e que resultaram em créditos compensados”.

Em que pesem os argumentos da Recorrente, entendo que a preliminar deve ser rejeitada. Relativamente à suposta exigência de intimação prévia antes da lavratura do Despacho Decisório assim consta na decisão recorrida:

(...) atenta-se para os comandos dos arts. 161, da IN RFB 1.717/2017, e 156, da IN RFB nº 2.055/2021, vigentes quando da transmissão (fls. 374/375) dos pedidos de compensação, *in fine*:

(...)

Observe-se que as normas acima transcritas facultam à autoridade administrativa, ao realizar a análise das compensações, condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos com o fim de verificar a exatidão das informações prestadas.

Assim, a intimação do contribuinte para apresentação de documentos e/ou esclarecimentos acerca do indébito pleiteado não é obrigatória, ou seja, a autoridade administrativa não precisa intimar ou diligenciar junto aos contribuintes em todo e qualquer pleito repetitório ou de compensação, mas apenas nos casos que considere necessário fazê-lo, segundo sua discricionariedade.

Além disso, a ausência de intimação prévia para justificar o crédito apurado pelo interessado não implica em qualquer forma de prejuízo ao sujeito passivo, pois os direitos ao contraditório e à ampla defesa lhe foram plenamente assegurados com o início da fase litigiosa deste PAF. Saliente-se que é por meio da Manifestação de Inconformidade, a partir da qual se instaura o contencioso administrativo, que o contribuinte exerce seu direito de defesa, tal como o fez no presente caso, expondo seus motivos de discordância quanto ao indeferimento ou deferimento parcial do seu pleito. Portanto, a ausência de intimação prévia do sujeito passivo não invalida o despacho decisório emitido.

Ademais, para o presente caso concreto, durante o procedimento fiscalizatório (auditoria das compensações efetuadas em GFIP), o sujeito passivo foi intimado mais de uma vez com o objetivo de demonstrar a origem dos créditos declarados em GFIP (fls. 2 a 5 e 35 a 36). Destaca-se: para as duas intimações houve concessão, pelo Fisco Federal, de dois pedidos de prorrogação de prazo (fls. 12 e 43 a 44).

Sobre o tema, colaciono ementa de precedente da Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/1999

**NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO SUJEITO PASSIVO. NÃO OBRIGATÓRIA.**

**Não incorre em nulidade por cerceamento do direito de defesa o despacho decisório que atende a todos os pressupostos formais e que é emitido com base nas informações prestadas pelo contribuinte. A intimação prévia à emissão de despacho decisório que tenha por fundamento Darf não localizado não é obrigatória nem configura causa de nulidade do ato.**

COMPENSAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO INEXISTENTE.

Comprovada nos autos a inexistência do pagamento informado como origem do crédito, não pode ser autorizada a compensação pela inexistência de direito creditório.

(Acórdão nº 3002-001.038. Sessão de 11 de fevereiro de 2020. Relatora Larissa Nunes Girard) (GRIFEI)

Diante do acima exposto, afasto a nulidade arguida.

### **3. Mérito**

#### **3.1 Da insubsistência do despacho decisório - indevida análise do crédito compensado**

A Recorrente requer a reforma da decisão sustentando que a fundamentação do Despacho Decisório se restringiu ao Vale Transporte e Vale Refeição destacando que “é empresa que se dedica a atividade de prestação de serviços e mantém contrato tanto com órgãos públicos, como com empresas privadas, as quais efetuaram a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor total das notas fiscais de serviços, na forma prevista na Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.711/1988”. Entretanto, “no período de JAN/2019 a JUL/2020 não foi considerado na sua totalidade a Retenção das contribuições previdenciárias (vide Planilha Anexa), gerando assim uma diferença no montante de R\$5.078.786,34 (Cinco Milhões e Setenta e Oito Mil e Setecentos e Oitenta e Seis Reais e Trinta e Quatro Centavos). Essa diferença ocorreu pela retificação das GFIP’s do período acima mencionado (GFIP’s Retificadoras já anexadas)”. Que, “na realidade a fiscalização sequer verificou a existência desses créditos e muito menos das retenções, o que compromete toda a apuração realizada que redundou no Despacho Decisório”.

Ocorre que não identifico qualquer problema na decisão recorrida que possa ensejar a sua reforma. Por este motivo, concordo com a decisão da DRJ e adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

#### **Do mérito**

(...)

Passando para o caso em análise, a Manifestação de Inconformidade traz como justificativa central, para as compensações efetuadas, a existência de créditos decorrentes de retenções sofridas pelo contribuinte quando da prestação de serviços a terceiros, conforme Notas Fiscais juntadas (fls. 465 a 3.402).

Esclareça-se que essa principal justificativa diverge da inicialmente apresentada pelo contribuinte durante o procedimento fiscalizatório. Explica-se. Quando intimado, pela Fiscalização Federal (fls. 2 a 5), a detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações informadas, o contribuinte utilizou outra justificativa para explicar as compensações efetuadas, qual seja: “são oriundas de levantamento de crédito extemporâneo relativo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre vale transporte e vale alimentação”, conforme tela abaixo capturada. (...)

Partindo para a análise dos números, documentos juntados e declarações, podemos pinçar a competência 1/2019, utilizada também pelo contribuinte como exemplo, em sua Manifestação de Inconformidade, de paradigma da licitude das compensações efetuadas em GFIP. Destarte, para a competência 1/2019 há declaração, no campo Retenção sobre Nota Fiscal/Fatura, do montante de R\$ 611.652,68. Como valor compensado há declaração de R\$ 691.467,64. Tela abaixo capturada. (...)

Ocorre que as 56 notas fiscais juntadas pelo sujeito passivo (fls. 465 a 520), para a competência 1/2019, perfazem um montante de R\$ 853.149,79 (R\$ 856.003,91 – R\$2.854,12 referente a Nota Fiscal cancelada) de valores retidos, valor este que destoa do informado no campo Retenção sobre Nota Fiscal/Fatura na GFIP acima citada (R\$ 611.652,68).

Inconsistências estas que permanecem nas demais competências analisadas.

Citando mais um exemplo, competência 2/2019, nota-se que o montante de retenção alcança a cifra de R\$ 883.095,74, após análise e soma das 77 Notas Fiscais colacionadas pelo contribuinte em sua defesa (fls. 521 a 597). Contudo, o montante declarado em GFIP para a referida competência foi de apenas R\$ 659.543,22, consoante tela abaixo capturada. (...)

Demais a mais, em consultas ao Sistema GFIP Web, a Fiscalização Federal atestou informação, nas respectivas declarações, que os créditos utilizados em compensação se originaram nas próprias competências, tal como evidenciam os campos correspondentes às competências inicial e final indicadoras do período originário do direito creditório, conforme demonstra trecho da Tabela II a seguir capturada. (...)

Atestou ainda, a Fiscalização Federal, em consultas aos sistemas de controle da arrecadação previdenciária, que para o período de janeiro/2019 a setembro/2021 não há registros de créditos provenientes de pagamentos indevidos ou maiores que os devidos. No batimento, entre os débitos confessados em GFIP e os recolhidos por meio de GPS, não restaram sobras de recolhimento que pudessem ser utilizadas em compensações tributárias. Vale ressaltar que para as competências do ano de 2021 (1/2021 a 9/2021) sequer houve juntada de Notas Fiscais, pelo contribuinte, para demonstração da existência de retenções sofridas. Nesse compasso, percebe-se total incongruência entre os fatos atestados nas declarações confeccionadas pelo sujeito passivo e os seus argumentos lançados na defesa, haja vista que este alega ter declarado em GFIP, competência 1/2019, inicialmente R\$ 856.000,00, e, posteriormente, feito declaração retificadora com objetivo de demonstrar créditos apurados em decorrência do pagamento de Vale Transporte e Vale Alimentação, conforme confissão abaixo capturada.

Percebe-se que não houve correção dos valores declarados nas GFIP, como quer justificar o sujeito passivo:

1) primeiro, da leitura das Soluções de Consulta 35 de 23/1/2019 e 313 de 19/11/2019, verifica-se que nenhuma delas esboça entendimento de que, sobre os valores descontados de empregados, a título de vale transporte e vale alimentação, é permitido ao empregador contrair créditos de contribuições previdenciárias que incidiram sobre a base salarial devida aos segurados empregados;

2) segundo, a Receita Federal do Brasil pronunciou-se a respeito da exclusão de descontos e coparticipações da base de cálculo das contribuições previdenciárias, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 96, de 21 de junho de 2021 (a interpretação dos atos normativos exarada por meio de Solução de Consulta Interna tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por força da Portaria RFB nº 1.936, de 2018, inexistindo possibilidade de adoção de critério distinto em sede de julgamento de primeira instância); e

*Solução de Consulta Cosit nº 96, de 21 de junho de 2021. “ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DESTINADA A RETRIBUIR O TRABALHO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A COPARTICIPAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. Em relação ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado, o que se tributa não são os valores de tais benefícios, elencados no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, auferidos pelo empregado, tampouco as deduções em si. A tributação recai sobre a remuneração devida ao empregado em retribuição pelos serviços por ele prestados, antes de serem efetuadas as deduções relativas às coparticipações do trabalhador em tais benefícios. **Os valores descontados do empregado referentes ao vale-transporte, ao auxílio alimentação e ao plano de saúde conveniado fizeram parte de sua remuneração e não podem ser excluídos da base de cálculo das Contribuições Sociais Previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa. Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 22, I e § 2º, e 28, I e § 9º. (grifos nossos)***

(...)

Não há como se dar razão à defesa.

Demais a mais, no presente caso, a Auditora-Fiscal, designada para a auditoria das compensações efetuadas em GFIP, após verificação dos documentos anexados durante o procedimento fiscalizatório, atestou que as compensações efetivadas nas GFIP (2019-2020-2021) corresponderam a valores de contribuições previdenciárias apurados sobre as parcelas descontadas de empregados para o custeio de transporte e alimentação, tela abaixo capturada. (...)

### 3.2 Exclusão da responsabilidade solidária

A Recorrente sustenta que “as razões para a manutenção da responsabilidade solidária não podem prevalecer, haja vista que não há uma descrição da conduta praticada pelo

sócio para atribuir-lhe a responsabilização solidária. O relatório fiscal traz afirmações genéricas que impossibilitam a imputação da conduta ao sócio da forma descrita na lei.”

Assim consta no Despacho Decisório (fl. 11):

57. No âmbito desta auditoria fiscal, ficou constatada a inexistência de direito creditório que ampare as compensações efetivadas nas GFIP identificadas na Tabela I deste Despacho Decisório.

58. Vale registrar que o sujeito passivo já foi submetido a duas outras auditorias de compensação previdenciária, resultando em decisões de não homologação dos valores compensados por falta de comprovação quanto a certeza e liquidez dos créditos alegados.

59. Nas auditorias anteriores, que trataram da análise dos períodos de 2014-2015-2016 (PAF nº 10380.728750/2017/22), e, dos períodos de 2017-2018 (PAF nº 10380.722156/2020-23), as decisões de não homologação das compensações foram plenamente referendadas nas primeira e segunda instâncias de julgamento administrativo, Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, respectivamente.

60. Assim, restou claramente demonstrado que a CERTA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA, por meio de seus administradores, veio efetivando compensações indevidas desde 18/02/2014, data de envio da GFIP referente à competência janeiro/2014, e, em todas as ocasiões, valeu-se da transmissão de declarações com a indevida redução dos débitos confessados à título de contribuições previdenciárias.

61. Embora seja possível argumentar que não compete ao administrador de uma empresa prestar pessoalmente as informações atinentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, incumbência que estaria delegada aos seus empregados, não é crível que várias fiscalizações da Receita Federal do Brasil, que resultaram na cobrança de valores expressivos, não tenham despertado a atenção dos gestores para a adoção de providências que buscassem corrigir os procedimentos que ensejaram a exigência de tributos e o lançamento de multas.

62. Diante de todo o exposto, a auditoria fiscal concluiu que a conduta de efetivar a compensação de créditos inexistentes, não rigorosamente amparados pela legislação que rege as contribuições previdenciárias, configura a prática de ato com infração de lei, qual seja, apresentar declaração falsa à Previdência Social, com a deliberada intenção de subtrair contribuições sociais devidas aos cofres públicos.

Por sua vez, o Colegiado de piso, examinando a descrição da Autoridade Fiscal, assim considerou:

(...)

O fato é que, as importâncias indevidamente informadas em GFIP, no campo destinado à compensação, acarretaram a omissão de valores retidos relativos às contribuições previdenciárias em todo o período (1/2019 a 9/2021). Portanto, não se trata de simples falta de pagamento do tributo. Essa conduta omissiva, sistemática e contínua de prestar informações incorretas ao Fisco, exclui a possibilidade de se tratar de mero equívoco, constituindo evidência de intencionalidade, característica da existência de dolo.

É certo que é o administrador quem tem poderes de gestão e controle, bem como poderes para decidir e determinar os atos e a conduta do sujeito passivo, mormente envolvendo valores expressivos.

Em uma análise objetiva dos fatos relatados, portanto, não há como considerar que o sócio administrador Francisco Ferreira Neto, CPF 671.554.133-72, não atuou ou teve não atuou ou teve conhecimento de forma direta e consciente, realizando atos que resultaram nas situações que constituíram ou se relacionaram aos fatos geradores dos tributos sonegados.

É sabido que art. 135, III, do CTN, responsabiliza pessoalmente os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de "atos praticados" com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, a responsabilidade tributária ocorrerá se houver atuação do administrador contrária à lei, ao contrato social ou estatuto.

A pessoa física que pertence ao quadro societário de uma empresa na condição de sócio administrador é o responsável pela sua gestão. Uma vez comprovado que a empresa praticou atos com infração à lei, tais atos são atribuídos à responsabilidade de quem está no seu comando, porquanto, a pessoa jurídica não possui atos de vontade, restando, assim, caracterizada a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN.

No presente caso, verifica-se a efetivação de compensações indevidas com envio de GFIPs com a indevida redução dos débitos confessados à título de contribuições previdenciárias de forma reiterada.

À vista disso, não há como afastar a responsabilidade solidária aplicada.

Nesse sentido é a decisão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III). **Estando comprovada a prática do ato infracional pela pessoa jurídica, a qual não possui ato de vontade, deve se atribuir a responsabilidade ao sócio administrador.**

(Acórdão nº 9303-011.577. Sessão de 21 de julho de 2021. Relator Rodrigo da Costa Pôssas) (GRIFEI)

Vale destacar que os precedentes do CARF colacionados pela Recorrente que excluíram a responsabilidade solidária por ser imprescindível que a autoridade lançadora individualizasse a conduta praticada por cada administrador, não se adequam a sua situação.

#### 4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**